

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 709, DE 2015

Acrescenta os incisos I e II e altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 709, de 2015, apresentado pelo Deputado Alan Rick. A iniciativa modifica o art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, para determinar que nos editais de licitação para exploração de rodovia mediante concessão, a ANTT inclua cláusula na qual se exija a construção de áreas de descanso nas proximidades das praças de pedágio, contendo banheiros e estacionamento.

Na justificação, o autor argumenta que a existência de áreas de descanso pode aumentar a segurança nas rodovias. Afirma que o custo da nova exigência dirigida aos concessionários pode ser compensado com a exploração de negócios ali, como lanchonetes e restaurantes.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese ser digna de elogios, a proposta do nobre Deputado Alan Rick versa a respeito de matéria que, há pouquíssimo tempo, recebeu o devido tratamento legal. De fato, na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 (conhecida como “Lei dos Caminhoneiros”), encontram-se dispositivos os quais, a meu juízo, contemplam o desejo de S.Exa. Vejamos:

“Art. 10. O poder público adotará medidas, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei, para ampliar a disponibilidade dos espaços previstos no art. 9º, especialmente: [\(Regulamento\)](#)

I - a inclusão obrigatória de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação;

II - a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de construção de pontos de parada de espera e descanso, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III - a identificação e o cadastramento de pontos de paradas e locais para espera, repouso e descanso que atendam aos requisitos previstos no art. 9º desta Lei;

IV - a permissão do uso de bem público nas faixas de domínio das rodovias sob sua jurisdição, vinculadas à implementação de locais de espera, repouso e descanso e pontos de paradas, de trevos ou acessos a esses locais;

V - a criação de linha de crédito para apoio à implantação dos pontos de paradas.

Parágrafo único. O poder público apoiará ou incentivará, em caráter permanente, a implantação pela iniciativa privada de locais de espera, pontos de parada e de descanso.

Art. 11. Atos do órgão competente da União ou, conforme o caso, de autoridade do ente da federação com circunscrição sobre a via publicarão a relação de trechos das vias públicas que disponham de pontos de parada ou de locais de descanso adequados para o cumprimento desta Lei. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A primeira relação dos trechos das vias referidas no caput será publicada no prazo de até 180

(cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º As relações de trechos das vias públicas de que trata o caput deverão ser ampliadas e revisadas periodicamente.

§ 3º Os estabelecimentos existentes nas vias poderão requerer no órgão competente com jurisdição sobre elas o seu reconhecimento como ponto de parada e descanso.”

Em razão da existência de norma legal dirigida ao tema, como se pôde observar, parece-me não fazer qualquer sentido dar seguimento ao projeto de lei em exame, a despeito da boa intenção do autor.

O voto, assim, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 709, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator